DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4045/2016
PROTOCOLO	: 1667979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE BRASILÂNDIA - ACIABRA
PROCEDIMENTO	: TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2015
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS EM COMEMORAÇÃO AO 50º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 08/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a ACIABRA – Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia, visando à obtenção de recursos financeiros para realização de eventos festivos em comemoração ao 50º Aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19037/2016 (fls. 162 - 167), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-10193/2017 (fls. 168/ 169), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

A prestação de contas do Convênio nº 08/2015 foi formalizada dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2] e a

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

documentação relativa à prestação de contas, apesar de encontrar-se completa, foi entregue a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 42.000,00
Ordem bancária	R$ 42.000,00
Despesas Realizada: R$ 42.055,24 (+) saldo devolvido: R$ 144,10	R$ 42.199,34
Recursos do Convênio: R$ 42.000,00 Recursos próprios: R$ 199,34	R$ 42.199,34

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 02.01.04.122.201.2.002) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a ACIABRA – Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF n° 273.314.661-00, nos termos dos arts. 42, IX[5], 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, II, §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[10], do

[5] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.